



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.408 - SE (2012/0079971-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a suposta existência de cláusula prevendo a capitalização mensal encontra óbice nas mencionadas súmulas.

3. Ademais, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Na espécie, a Corte de origem utilizou fundamento constitucional para afastar a capitalização de juros, no entanto, a agravante não interpôs recurso extraordinário.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.408 - SE (2012/0079971-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 231/238) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que não houve pactuação da capitalização mensal de juros (e-STJ fls. 217/218).

Em suas razões, a agravante sustenta (e-STJ fl. 233):

"As instâncias ordinárias têm afirmado a impossibilidade da capitalização na periodicidade mensal, como se não houvesse havido pacto nesse sentido. De outro lado, é inconteste (fls. 19 – e-STJ) que a celebração do contrato se deu posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

Desta forma, tem-se que toda hipótese normativa ganha espectro de incidência segundo a subsunção de um fato da vida comum à prescrição contida na regra de direito. O Direito é ciência da norma jurídica, mas também o é a ciência dos fatos. Bastando um simples 'passar de olhos' à fl. 19 (e-STJ) dos autos eletrônicos é suficiente para perceber a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 2,17% e 29.44%, respectivamente. Não se trata de exame ou revolvimento (apurado) às provas que subjazem os autos ou às cláusulas contratuais."

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.408 - SE (2012/0079971-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)**
 ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a suposta existência de cláusula prevendo a capitalização mensal encontra óbice nas mencionadas súmulas.
3. Ademais, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).
4. Na espécie, a Corte de origem utilizou fundamento constitucional para afastar a capitalização de juros, no entanto, a agravante não interpôs recurso extraordinário.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.408 - SE (2012/0079971-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 217/218):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 127):

'APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - I. PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - II. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90) - PESSOA FÍSICA - III. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE DO LUCRO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA AVENÇA, OBSERVANDO-SE O LIMITE CONTRATADO - ALTERAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO - PRECEDENTES DO STJ - IV. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A QUO - V. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS, SALVO COM OS JUROS DA MORA - SÚMULAS Nº 30, Nº 294 E Nº 296 DO STJ - ALTERAÇÃO DA DECISÃO A QUO - VI. DA MULTA CONTRATUAL O AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - VII. DA REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - NA FORMA SIMPLES - VIII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO - CONDENAÇÃO DO BANCO/APELADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - IX. PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 147).

No recurso especial (e-STJ fls. 155/163), interposto com base no art. 105, III, alínea 'c', da CF, a recorrente sustenta ofensa ao art. 5º da MP n. 2.170-36/2001.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da incidência dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 193/195).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Capitalização mensal.

A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte têm decidido ser cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data publicação da MP n. 2.170-36/2001, desde que pactuada. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada.

(...).'

(AgRg no Ag n. 1.327.358/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.

2. Agravo Regimental improvido'.

(AgRg nos EDcl no RESp n. 733.548/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010).

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, visto que não foi pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 133).

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Precedente repetitivo.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 589.865/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

(...)

3. a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 574.590/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014.)

Ocorre que, no presente caso, não há menção no acórdão recorrido acerca da existência de cláusula prevendo a capitalização mensal, tampouco este alude à taxa anual de juros.

Desse modo, o exame da pretensão recursal no sentido de reconhecer a alegada existência de previsão contratual demandaria a análise do contrato e dos elementos de prova dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem afastou a capitalização de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001 (e-STJ fl. 133), sem que a agravante tenha interposto recurso extraordinário para impugnação do fundamento constitucional, o qual, por si só, é apto a manter a decisão recorrida.

Tal circunstância atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

1. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula 297 do STJ), o que permite a revisão das cláusulas abusivas neles inseridas, a teor do que preconiza o art. 51, IV, do mencionado diploma legal, entendimento devidamente sufragado na Súmula 286 deste STJ.

2. Tribunal de origem que, no tocante à capitalização de juros, inadmitiu a cobrança do encargo com base em fundamentos distintos e autônomos, constitucionais e infraconstitucionais, aptos a manterem, por si próprios, o acórdão objurgado. Incidência da Súmula 126 do STJ, ante a não impugnação por recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário da matéria constitucional.

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 113.994/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 3/6/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079971-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.408 / SE**

Números Origem: 201010100986 201110100676 2011212232 2011216883 59272011

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

CLAUBER HILTON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.